

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 100

São Paulo

sexta-feira, 30 de maio de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.143, DE 28 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre a criação do Sistema dos Juizados Especiais das Pequenas Causas do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o Sistema dos Juizados Especiais das Pequenas Causas do Estado de São Paulo, integrado pelo Conselho Supervisor e pelos Juizados Especiais das Pequenas Causas.

Artigo 2.º — Ao Conselho Supervisor compete planejar e orientar o funcionamento dos Juizados, estabelecendo diretrizes.

Parágrafo único — Compõem o Conselho:
I — O Presidente do Tribunal de Justiça;
II — Três Desembargadores designados pelo Órgão Especial;

III — Três Juizes Diretores de Juizados, designados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 3.º — Os Juizados serão constituídos por um Juiz Diretor e pelo Colégio Recursal, podendo ser designados juizes adjuntos.

§ 1.º — A organização e funcionamento dos Colégios Recursais (Lei Federal n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, artigo 41, caput e § 1.º e artigo 56, inc. II), bem como a designação de seus membros, serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Os Juizes Diretores e juizes adjuntos dos Juizados Especiais das Pequenas Causas serão designados pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 3.º — Somente juizes de direito de entrância especial ou juizes auxiliares da capital poderão ser designados para as funções de juiz de direito ou juiz adjunto dos Juizados Especiais das Pequenas Causas da Comarca de São Paulo.

Artigo 4.º — Nos primeiros doze meses de funcionamento do Sistema, serão consideradas causas de reduzido valor econômico, para os fins dos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, as que não excedam dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Após esse período, a competência poderá ser ampliada por Resolução do Tribunal de Justiça até o limite estabelecido em lei federal.

Artigo 5.º — O recrutamento dos conciliadores será feito pelo Juiz Diretor de cada Juizado, preferentemente entre bacharéis em Direito.

Artigo 6.º — Os árbitros serão escolhidos dentre os indicados pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — São compatíveis as funções de árbitro e conciliador, salvo no mesmo processo.

Artigo 7.º — O exercício das funções de conciliador e árbitro, a título honorário e sem vínculo com o Estado será considerado serviço público relevante, valendo como título em concursos de ingresso e promoção na Magistratura, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, e no funcionalismo estadual em geral.

Artigo 8.º — A assistência judiciária será prestada por advogados a serem designados pela Procuradoria Estadual competente.

Artigo 9.º — Os curadores necessários serão designados pelo Procurador Geral da Justiça.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de maio — Sexta-feira

9h	Despachos Administrativos.
10h	Secretário do Governo.
11h	Assessoria Técnico-Legislativa — ATL, para apreciação de projeto de lei.
15h	Secretário Particular.
16h	Secretária do Interior e Secretária do Meio Ambiente.
17h	Associação dos Estivadores Aposentados de Santos.
19h30	Visita a Parelheiros.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	2	Concursos	23
Universidades	18	Assembléia Legislativa	40
Ministério Público	20	Diário dos Municípios	50
Tribunal de Contas	20	Prefeituras	50
Editais	21	Bolctim Federal	51

Artigo 10 — Fica o Tribunal de Justiça autorizado a instalar os Juizados Especiais que forem necessários, na Comarca da Capital e no Interior, para o exercício das funções instituídas pela Lei federal n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Parágrafo único — Enquanto não criados por lei, os cargos respectivos, as funções de auxiliares de justiça correspondentes aos Juizados Especiais das Pequenas Causas, serão exercidos:

I — Na comarca da Capital, por servidores designados pelo Corregedor Geral da Justiça;

II — Nas comarcas do Interior, pelo pessoal da Secretaria dos Serviços do Fórum, mediante designação do Juiz Diretor.

Artigo 11 — As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais das Pequenas Causas serão editadas pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 12 — Poderão ser criados juizados informais de conciliação, com disciplina a ser instituída pelo Conselho Superior da Magistratura, nas comarcas em que não houver o Juizado.

Artigo 13 — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1986.

LEI N.º 5.144, DE 29 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre a instalação obrigatória de lâmpadas germicidas do tipo ultravioleta nos estabelecimentos que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Em todos os centros cirúrgicos, centros obstétricos, consultórios odontológicos, laboratórios clínicos e bancos de sangue de unidades sob a Administração direta e indireta do Estado, é obrigatória a instalação de lâmpadas germicidas do tipo ultravioleta.

Artigo 2.º — Os estabelecimentos já existentes, enquadrados nas disposições do artigo anterior, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para atender às exigências nele contidas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1986.

LEI N.º 5.125, DE 22 DE MAIO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Botucatu, imóvel destinado à implantação de cemitério municipal

Nas retificações do D.O. de 28-5-86, leia-se como segue e não como foi publicada.

Artigo 1.º — na 33.ª linha

... da com rumo de SW 44°26'00"; segue

Na 34.ª linha

... da com rumo de SW 44°16'00"; segue

DECRETOS

DECRETO N.º 25.263, DE 29 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Coordenadoria dos Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de maio de 1986.

TABELA 1

Suplementação		Cz\$	
09	Secretaria da Saúde		
09.05	Coord. Serviços Técnicos Especializados		
3.1.2.0	Material de Consumo	50.000,00	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	115.000,00	
	Subtotal	165.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	500.000,00	
	Subtotal	500.000,00	
	TOTAL	665.000,00	
Atividades		Corrente	Capital
Exames de Lab. de Interesse Saúde Pública			
13.75.058.2.091		165.000,00	500.000,00
TOTALS		165.000,00	500.000,00
		665.000,00	665.000,00

TABELA 2

Suplementação		Cz\$	
09	Secretaria da Saúde		
09.05	Administração Direta		
	Coord. Serviços Técnicos Especializados		
	TOTAL	665.000,00	
	2.º Quota	665.000,00	

DECRETO N.º 25.264, DE 29 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça, visando ao atendimento de Despesas Correntes

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 616.683,00 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e três cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de maio de 1986.

TABELA 1

Suplementação		Cz\$	
17	Secretaria da Justiça		
17.04	Coord. dos Estab. Penitenciários do Estado		
3.1.2.0	Material de Consumo	58.513,00	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	568.170,00	
	Subtotal	616.683,00	
	TOTAL	616.683,00	
Atividades		Corrente	Capital
Sel. e Aperf. Rec. Hum. p/ Adm. Penitenciária			
02.04 217 2.249		616.683,00	
TOTALS		616.683,00	616.683,00

TABELA 2

Suplementação		Cz\$	
17	Secretaria da Justiça		
17.04	Administração Direta		
	Coord. dos Estab. Penitenciários do Estado		
	TOTAL	616.683,00	
	2.º Quota	616.683,00	